07/08/2024

Número: 0600029-33.2024.6.06.0115

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 115ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE

Última distribuição: 05/08/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados	
UNIAO BRASIL -FORTALEZA-CE-MUNICIPAL (REPRESENTANTE)		
	ESTEVAO MOTA SOUSA (ADVOGADO) ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA (ADVOGADO)	
NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (REPRESENTADO)		

Outros participantes						
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)						
Documentos						
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo		
122488862	07/08/2024 16:07	<u>Decisão</u>		Decisão		



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ CARTÓRIO DA 115ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600029-33.2024.6.06.0115

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL -FORTALEZA-CE-MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ESTEVAO MOTA SOUSA - CE46400, ANTONIO JOSE

DOS SANTOS MAIA - CE15059

REPRESENTADO: NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

DECISÃO

Trata-se de Representação por suposta divulgação irregular de pesquisa eleitoral com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Órgão Municipal do Partido União Brasil, de Fortaleza/CE, em desfavor de **ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA / ATLASINTEL**.

Narra a inicial, em síntese, que a pesquisa registrada sob o nº CE-06008/2024 e cuja data autorizativa para divulgação é 08/08/2024, apresenta irregularidades insanáveis, quais sejam: "1) Divergência no plano amostral – erro no cálculo do tamanho da amostra; 2) Erro na distribuição amostral, divergência com o público alvo – eleitores de Fortaleza (Art. 2º IV da Res. 23.600/2019 do TSE) 3) Ausência de questionário completo (Art. 2º, Vi da res. 23.600/2019 do TSE) e 4) Ausência de sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo (Art. 2º, V da res. 23.600/2019 do TSE)."

Instrui a exordial com prints e laudo técnico.

Sustenta seus argumentos em dispositivos da Resolução TSE Nº 23.600/2019, dentre os de outros diplomas legais, além de colacionar jurisprudência atinente aos fatos relatados.

Liminarmente, pugna por providências que especifica, a cargo da Justiça Eleitoral.

Em sede meritória, o promovente requer "A PROCEDÊNCIA TOTAL DESTA IMPUGNAÇÃO, ratificando a medida liminar, sendo proibida, em definitivo, a divulgação de pesquisa eleitoral em desrespeito ao art. 2º da Resolução 23.600/2019 e art. 33 da Lei nº 9.504/97."



Na sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação acerca do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Os requisitos da tutela de urgência encontram-se descritos no Art. 300 do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

I - Da probabilidade do direito

O Art. 33 da Lei 9.504/1997 dispõe sobre os requisitos da pesquisa eleitoral nos termos seguintes:

- Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: (Grifei.
- I quem contratou a pesquisa;
- II valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV **plano amostral** e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
- V sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.
- § 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.
- § 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- § 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.
- § 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.
- § 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes



relacionadas ao processo eleitoral. (Grifei).

Por sua vez, o Art. 2º da Resolução TSE Nº 23.600/2019, o qual regulamenta o A<u>rt. 33, caput, I a</u> VII e § 1º, do referido diploma legal estabelece:

- Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:
 - I contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
 - II valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
 - III metodologia e período de realização da pesquisa;
 - IV **plano amostral** e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; (Grifei)
 - V sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
 - VI questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
 - VII quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
 - VIII cópia da respectiva nota fiscal;
 - IX nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
 - X indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.
 - § 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.
- § 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.
 - § 3º O PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.
 - § 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).
 - § 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-76 em 07/08/2024 16:14:12

Número do documento: 24080716075541400000115404945

https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080716075541400000115404945

Assinado eletronicamente por: VICTOR NUNES BARROSO - 07/08/2024 16:07:56

são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

- § 6º O registro de pesquisas e a complementação de informações no PesqEle poderão ser efetivados a qualquer hora do dia, independente do horário de expediente da Justiça Eleitoral.
- § 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:
- I nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;
- II no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;
- III nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;
- IV em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.
- § 7°-A. No prazo do § 7°, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo:
- I o período de realização da pesquisa;
- II o tamanho da amostra;
- III a margem de erro;
- IV o nível de confiança;
- V o público-alvo;
- VI a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra;
- VII a metodologia; e
- VIII o contratante da pesquisa e a origem dos recursos.
- § 7º-B. A publicização dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições.
- § 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.
- § 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.



§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios:

- a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa;
- b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e
- c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. (Grifei).

Assim, conforme os dispositivos acima relacionados, a pesquisa eleitoral afigura-se regular se registrada, por intermédio do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação da própria, condicionada, ainda, ao fornecimento das seguintes informações previstas nos mencionados incisos: quem a contratou; valor e origem dos recursos empregados no trabalho; metodologia e período de realização da pesquisa; **plano amostral**, nível de confiança, margem de erro; sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; **questionário completo** aplicado ou a ser aplicado; nome de quem pagou pela realização do trabalho; cópia da correspondente nota fiscal; nome do profissional estatístico responsável e indicação do estado ou da unidade da federação, assim como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

O estabelecimento de tais requisitos tem a finalidade de assegurar que as pesquisas eleitorais se submetam ao controle público, com o propósito de evitar que se degenerem em instrumento inidôneo de convencimento do eleitor, capaz de comprometer a livre escolha dos seus representantes.

No caso vertente, o impugnante alega que há divergência no plano amostral da pesquisa, devida a erro de cálculo do tamanho da amostra, bem como erro na distribuição amostral, em face de divergência com relação ao público-alvo.

Aqui, as questões técnicas suscitadas se encontram devidamente explanadas e respaldadas nas informações constantes do laudo emitido por profissional estatístico devidamente habilitado no respectivo conselho profissional (ID 122469369).

Quanto a estes pontos, entendo, **em princípio**, satisfeita a exigência do § 1º-B do Art. 16 da Resolução TSE Nº 23.600/2019 que assim dispõe:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1°-B. Se for **alegada deficiência técnica** ou indício de manipulação da pesquisa, a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para **produção de prova técnica**, às custas da parte autora, sob pena de não conhecimento, observado o disposto no art. 91 do Código de Processo Civil, no caso do Ministério Público Eleitoral. (Grifei).



Destarte, à míngua de elementos sólidos para contradizer as referidas informações de ordem técnica, mormente em sede de **cognição sumária**, reputo **plausível o direito** invocado pelo representante.

No tocante aos demais pontos de impugnação, nomeadamente a **ausência de questionário completo** e a **ausência de sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo**, serão apreciadas quando do julgamento do mérito da presente demanda, após o exercício do contraditório, uma vez que já se afigurou **plausível** o direito invocado pelo autor, diante das questões já brevemente ventiladas.

II – Do perigo de dano

No que tange ao **perigo de dano**, este reside no fato de a pesquisa impugnada já poder ser divulgada a partir do dia 08/08/24, com potencial de, ao menos em tese, induzir a erro a opinião do eleitorado local, em face da informação equivocada prestada pela promovida nos moldes acima reportados.

Por conseguinte, diviso, com base em uma análise **perfunctória e não exauriente**, violação à legislação eleitoral relativa às pesquisas eleitorais no caso dos autos, apta a **ensejar a concessão da tutela de urgência em caráter liminar.**

Isto posto, concedo, <u>parcialmente</u>, a liminar pleiteada para determinar a proibição de divulgação da pesquisa eleitoral Nº CE-06008/2024, até o julgamento de mérito, sob pena da aplicação da multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de divulgação realizada em desacordo com a presente ordem, nos termos do § 1º do Art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Outrossim, determino a **citação** da representada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução - TSE Nº 23.608/2019.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, **intime-se** o Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE Nº 23.608/2019 e, em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se o representante acerca desta decisão.

Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), [data da assinatura eletrônica].

Juiz da 115ª ZE/CE

